

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
26 ABR 2016
Protocolo: 406/16
Processo: 406/16

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 059 , DE 25 DE ABRIL DE 2016.

Projeto de Lei nº. 373/16 AO EXPEDIENTE

Em: 26 ABR 2016

[Signature] Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

26 ABR 2016

[Signature] 1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera a redação do artigo 44, da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, que ‘Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016.’ e do artigo 8º, da Lei nº 3.745, de 23 de dezembro de 2015, que ‘Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2016.’”.

Senhores Parlamentares, o referido Projeto de Lei pretende alterar a redação do artigo 44, da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, como também a do artigo 8º da Lei nº 3.745, de 23 de dezembro de 2015, as quais dispõem sobre o limite de remanejamento de dotações orçamentárias na execução e gestão do orçamento no exercício de 2016.

Ademais, informo que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2016, definiu o limite máximo de 10% (dez por cento) para remanejamento. A Lei Orçamentária Anual - LOA, em observância ao dispositivo da LDO, fixou o mesmo limite de 10% (dez por cento) para remanejamento de créditos nas unidades orçamentárias e esse limite é diminuto para fazer frente à necessária flexibilização da execução do orçamento, condizentes com as necessidades institucionais no enfrentamento das dificuldades advindas da situação socioeconômica nacional e estadual comprometendo, assim, a eficiência do processo administrativo dos órgãos que compõem a estrutura do orçamento do Estado, razão pela qual solicitamos a majoração do limite do remanejamento para 20% (vinte por cento).

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

[Signature]
CONFÚCIO AIRES MOURA
 Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
26 ABR 2016
<i>[Signature]</i>
Servidor(nome leave)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 25 DE ABRIL DE 2016.

Altera a redação do artigo 44, da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016.” e do artigo 8º, da Lei nº 3.745, de 23 de dezembro de 2015, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2016.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 44, da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. O Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2017 poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado a abrir créditos orçamentários, na forma do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, limitando o remanejamento de dotações orçamentárias de uma mesma ação ou de uma ação para outra; de uma categoria econômica ou de uma categoria econômica para outra; de uma mesma modalidade de aplicação ou de uma modalidade de aplicação para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da unidade orçamentária, preservadas as dotações à execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares.”

Art. 2º. O artigo 8º, da Lei nº 3.745, de 23 de dezembro de 2015, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2016.” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. No curso da execução orçamentária fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias de uma mesma ação ou de uma ação para outra; de uma categoria econômica ou de uma categoria econômica para outra; de uma mesma modalidade de aplicação ou de uma modalidade de aplicação para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da unidade orçamentária, preservadas as dotações à execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.